



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer CME/PoA n.º 048/2017
Processo Eletrônico n.º [17.0.000068742-1](#)

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cantinho da Criança** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo eletrônico n.º [17.0.000068742-1](#), com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cantinho da Criança**, mantida pela Associação dos Moradores do Jardim São João, sita à Rua Adão Araújo, nº 81, Bairro Aparício Borges, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal dirigido à SMED solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola [\(2330414\)](#);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina [\(2330434\)](#);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema [\(2330441\)](#);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP [\(2330507\)](#);
- 2.5 Regimento Escolar – RE [\(2330514\)](#);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC [\(2330517\)](#);
- 2.7 Plantas de Situação, de Localização [\(2330533\)](#) e Planta Baixa [\(2330547\)](#);
- 2.8 Fichas da Verificação *in loco* - FV [\(2339586\)](#) e Quadro de Profissionais [\(2339600\)](#);
- 2.9 Relatório Resultante da Verificação – RV [\(2339607\)](#).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

- 3.1 A Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, informa a veracidade dos documentos apresentados e registra que no CNPJ não consta, nas atividades econômicas, a descrição do atendimento educacional, conforme disposto na alínea “d”, inciso II, do artigo 7º da Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

3.2 O PPP apresenta os referenciais legais, teóricos metodológicos e organizativos assumidos pela Instituição, assentando suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN n.º 9394/1996) e no Parecer CNE/CEB n.º 20/2009; no entanto, não há aprofundamento dos referenciais curriculares específicos da educação infantil constantes das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (DCNEI). Consta-se que o PPP não referencia a Resolução n.º 013/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva, assim como a Resolução n.º 015/2014, a qual Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, ambas do CME/PoA. Tampouco explicita: as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana – Resolução n.º 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução n.º 1/2012; as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução n.º 2/2012, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Tais proposições são alvo de destaque na Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 015/2014.

3.3 O Regimento apresenta os elementos mínimos constitutivos orientados na Resolução CME/PoA n.º 006/2003. Na fundamentação legal, refere-se à Constituição Federal (CF/1988), ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n.º 8069/1990 (ECA/1990) e à LDBEN, Lei Federal n.º 9.394/1996. Ressalta-se que igualmente não há referência às legislações e normas apontadas como ausentes no item 3.2, assim como ao dizer dos fins e objetivos da instituição não apresenta uma síntese dos referenciais que representam a opção filosófica, política, sócio antropológica e pedagógica da Escola.

3.3.1 No item IX INSCRIÇÃO, MATRÍCULA, FREQUÊNCIA, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DOCUMENTAÇÃO, a Escola aponta o processo de inscrição e cadastro no Sistema de Informações Educacionais – SIE, com as orientações da Administradora do Sistema, e registra “critérios para classificação: crianças em situação de risco e/ou negligência, renda per capita mais baixa, proximidade escola e residência (será dada prioridade à criança que mora mais próximo da escola - ECA, art. 53, V)”. (n.p.). Com relação à prioridade apontada e aos critérios estipulados para o ingresso da criança na instituição, o ECA/1990 assegura também, no referido artigo: “I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”.

O Plano Nacional de Educação, Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

É importante registrar que embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos de sua realização, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação. Sobre a Transferência, a Escola não faz referência à apresentação de atestado de vaga para crianças a partir de quatro anos de idade.

3.3.2 No registro da concepção de avaliação, a Escola apresenta apenas como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, sem dizer da avaliação institucional. Cabe destacar o artigo 22 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014:

A **avaliação institucional**, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de **avaliação da qualidade da oferta**, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifo nosso)

3.3.3 A Escola não expressa em seu RE como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece a Resolução CME/PoA nº 015/2014:

Art. 23 As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Na Justificativa da referida Resolução lê-se:

As instituições de Educação Infantil devem assim: [...] prever formas de articulação entre os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (encontros, visitas, reuniões) e providenciar instrumentos de registro – portfólios de turmas, relatórios de avaliação do trabalho pedagógico, documentação da frequência e das realizações alcançadas pelas crianças – que permitam aos docentes do Ensino Fundamental conhecer os processos de aprendizagem vivenciados na Educação Infantil, em especial na pré-escola e as condições em que eles se deram, independentemente dessa transição ser feita no interior de uma mesma instituição ou entre instituições, para assegurar às crianças a continuidade de seus processos peculiares de desenvolvimento e a concretização de seu direito à educação.

3.4 No Projeto de Formação Continuada, esta registrado como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 015/2014, em seu artigo 31; sua estrutura compreende identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional e referências.

3.5 As Fichas de Verificação in loco – FV registram que a Escola atende 58 crianças, das 7h30min às 17h50min.

3.5.1 Com relação à acessibilidade, no subitem 1.8, consta registrado: “Espaços físicos internos: Rampa para o acesso à Escola, mas o acesso às salas de atividades possui apenas escadas. Não possui sanitários adaptados.” (n.p.) Para os espaços no

entorno da Escola, a FV informa que “[...] não há rebaixamento de calçadas ou rampas.” (n.p.)

3.5.2 Com relação às questões administrativas pedagógicas, as FV não informam os dias de trabalho educacional. O relatório resultante da verificação também nada registra a esse respeito. Consta que a Escola procede ao controle diário de frequência e que a documentação a ser expedida pela Escola “está em fase de elaboração” (n.p.).

3.5.3 No PPP, quanto à prática cotidiana e à organização dos tempos e espaços, a CV assinala, para o grupo do Berçário Misto (6 meses a 1 ano e 11 meses), que NÃO há coerência entre o projeto pedagógico e a prática, nos seguintes subitens: 'IV - proporciona a exploração de diferentes materiais e objetos; V - possibilita a autonomia das crianças nas atividades cotidianas e VI - permite a escolha dos brinquedos e diferentes materiais sem auxílio do adulto”(n.p.).

Para o mesmo grupo etário, quanto aos “Brinquedos e Materiais”, a CV assinala NÃO para os itens: “I - Estão organizados e pensados para esta faixa etária, II – Atendem às necessidades e aos interesses dos bebês, letra 'a' e 'b'; III – estão organizados para que os bebês possam se movimentar no espaço; V – apresentam diferentes níveis de complexidade para a faixa etária; VI – permitem a construção da identidade e de diferentes grupos étnicos das crianças; VII – apresentam materiais e brinquedos não estruturados; VIII – permitem a exploração e experimentação com elementos naturais e IX – atendem a Resolução CME/PoA n.º 013/2013”.

3.5.3.1 Com relação ao espaço físico da sala de atividades, constata-se insuficiência na metragem da sala para a proporção de crianças atendidas.

3.5.4 Para o grupo do Maternal Misto (2 anos a 3 anos e 11 meses), a CV assinala NÃO para os itens III; IV; V e VI, quais sejam: “possibilita o movimento e exploração do espaço de diferentes maneiras”; “proporciona a exploração de diferentes materiais e objetos”; “possibilita a autonomia das crianças nas atividades cotidianas”; “permite a escolha dos brinquedos e diferentes materiais sem auxílio do adulto.” Para este grupo, a CV nada registra em relação ao atendimento à Resolução CME/PoA n.º 013/2013. Todos os itens que se referem aos “Brinquedos e Materiais”, não são atendidos pela Escola.

3.5.5 Para o grupo Jardim Misto (4 anos a 5 anos e 11 meses), no subitem referente aos Brinquedos e Materiais, a CV assinala NÃO para: níveis de complexidade dos brinquedos; construção da identidade e de diferentes grupos étnicos; brinquedos estruturados e não estruturados; permissão para exploração com elementos naturais.

3.5.6 No RV com relação aos materiais e espaços, a Escola foi orientada “a prever em seu planejamento a aquisição de brinquedos e materiais diversificados atendendo às características da faixa etária de cada grupo” (s.p) e a “reorganizar o espaço de modo a observar e garantir, no próximo ano, a adequação da relação m² x criança em todos os espaços de atendimento.” (s.p)

Importante destacar que o ambiente deve oportunizar a construção da autonomia, a possibilidade de escolha e a liberdade de movimentos, bem como contemplar os tempos específicos das diferentes crianças. Segundo Barbosa¹:

¹ Projeto de Cooperação Técnica MEC e UFRGS para construção orientações curriculares para a educação infantil. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/relat_seb_praticas_cotidianas.pdf

03.ago.2017

Acesso em

Não basta esse espaço estar adequado, mas é fundamental o modo como as crianças poderão dele usufruir. Elas poderão, ao pintar, manchar o chão? Elas conseguirão, ao jogar, desfrutar desse momento lúdico sem cobrança em relação à desorganização de caixas e prateleiras de jogos? Elas serão intencionalmente motivadas ao convívio entre diferentes faixas etárias, incluindo momentos de trocas entre bebês, crianças bem pequenas, pequenas e maiores? A escola de educação infantil é construída para ser usada pelas crianças de forma participativa e autônoma, favorecendo os exercícios constitutivos da interação e da escolha (BARBOSA, 2009, p.93).

Com relação aos espaços/tempos e materiais, a Resolução CME/PoA nº 015/2014 expressa em sua justificativa:

A organização da Proposta Político-pedagógica deve prever espaços específicos destinados às crianças bem pequenas e às crianças maiores, mas que igualmente possibilitem a convivência entre os diferentes grupos, [...]. É importante planejar a jornada da criança na escola/instituição organizando o espaço, tempo e materiais qualitativamente. Os espaços/ambientes, a disposição de materiais, ornamentos, objetos devem ser desafiadores, acolhedores e agradáveis a fim de permitirem convivência lúdica e estimuladora para cada fase da infância.

Constam orientações à escola para assegurar a suficiência de profissionais em todos os grupos e horários de atendimento, prevenir professor habilitado por no mínimo quatro horas em todos os grupos e adequar os agrupamentos para o próximo ano letivo, sem prejuízo das crianças já matriculadas.

3.5.7 No quadro de profissionais, constata-se que não há atendimento mínimo de quatro horas por professor nos grupos do Berçário Misto e Maternal Misto. O número de crianças, nos grupos do Berçário Misto e Jardim Misto, excede ao disposto na Resolução CME/PoA nº 015/2014.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo Eletrônico nº [17.0.000068742-1](#), a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por seis anos, a **Escola de Educação Infantil Cantinho da Criança**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 condicione a transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade mediante apresentação de atestado de vaga;

5.2 atenda, quando das novas matrículas, ao disposto na Lei Complementar nº 544/2006 quanto à metragem da sala em relação ao número de crianças matriculadas;

5.3 adéque o número máximo de crianças nos agrupamentos conforme dispõe a Resolução CME/PoA nº 015/2014, quando das novas matrículas.

6. É imprescindível que a mantenedora:

6.1 providencie a regularização do CNPJ da instituição, conforme inciso II, da Resolução CME/PoA n.º 017/2016, apontado no item 3.1;

6.2 garanta imediatamente o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários e horários de atendimento às crianças, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução CME/PoA n.º 015/2014, conforme apontado no item 3.5.7 deste Parecer;

6.3 observe as orientações da Resolução CME/PoA n.º 015/2014 quanto à organização dos brinquedos e materiais e aos espaços, conforme apontado nos itens 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5 e 3.5.6 deste Parecer;

6.4 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando os dispositivos da Resolução CME/PoA n.º 015/2014;

6.5 assegure adaptações razoáveis para garantir acessibilidade aos espaços internos da Escola, nos termos da Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, conforme apontado no item 3.5.1;

6.6 atente à Resolução CME/PoA n.º 015/2014 quanto aos prazos de adequação à formação dos profissionais e à Resolução CME/PoA n.º 017/2016 referente à renovação de autorização de funcionamento.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 oficie ao CME/PoA, até 30 de março de 2018, quanto ao atendimento da recomendação exarada nos itens 6.1 e 6.2 deste Parecer;

7.2 oriente a Escola para adequação dos documentos pedagógicos em relação aos critérios de seleção ou classificação para matrícula por não corresponderem à matéria regimental, conforme destacado no item 3.3.1;

7.3 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando o atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

7.4 atenda ao disposto no artigo 57 da Resolução CME/PoA nº 013/2013 em relação ao apontado nas FVs, destacado no item 3.5.1;

7.5 cumpra o disposto na Meta 1 do PNE, conforme apontado no item 3.3.1 deste Parecer.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2017.

Comissão Especial

Jonia Seminotti – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Etienne Ramos Moreira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação